



Número: **0600375-34.2020.6.16.0183**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **183ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confeção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Renova Campo Mourão (REPRESENTANTE)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
TAUILLO TEZELLI (REPRESENTADO)	GUSTAVO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA CLARO NUNES (REPRESENTADO)	GUSTAVO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A FORÇA DA UNIÃO (REPRESENTADO)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) GUSTAVO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38270 251	06/11/2020 14:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600375-34.2020.6.16.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RENOVA CAMPO MOURÃO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: TAUILLO TEZELLI, MARIA DE FATIMA CLARO NUNES, COLIGAÇÃO A FORÇA DA UNIÃO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO FERREIRA DIAS - PR79669, LUIZ EDUARDO PECCININ -

PR58101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632, DYLLIARDI ALESSI - PR55617

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO FERREIRA DIAS - PR79669, LUIZ EDUARDO PECCININ -

PR58101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632, DYLLIARDI ALESSI - PR55617

Advogados do(a) REPRESENTADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995, GUSTAVO FERREIRA DIAS

- PR79669, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632, DYLLIARDI

ALESSI - PR55617

DECISÃO

I - Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar, alegando a existência de propaganda eleitoral irregular por meio de realização de evento com o oferecimento de vantagem ao eleitor (art. 39, §6º, da Lei 9.504/97), razão pela qual pedem a tutela inibitória proibindo a realização do evento, sob pena de multa.

Vieram-me os autos conclusos.

A princípio, verifica-se que o ora representante detém legitimidade, que a via processual eleita é adequada, que os pedidos guardam consonância com a causa de pedir e que este Juízo detém competência para processar e julgar o feito.

Por conseguinte, recebo a presente representação e passo a análise do pedido liminar, nos termos do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e da Resolução TSE n. 23.608/2019, que tratam de representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.

Como é sabido, para que a tutela provisória de urgência seja deferida, exige-se que dois requisitos estejam presentes: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro, exige-se que as alegações contidas na inicial sejam minimamente comprovadas pelos meios de prova que a acompanham e que o pedido se subsuma a previsão contida no Direito, de modo a indicar elevada probabilidade de êxito.

Já o segundo equivale ao risco à utilidade do provimento final ou ao bem jurídico que se visa resguardar, gerado pelo decurso de tempo necessário para o regular trâmite do processo, a recomendar a adoção de providência jurisdicional imediata.

No caso, há indícios suficientes para o acolhimento do pedido liminar, pois foi juntado áudio informando a realização de uma reunião neste sábado (07.11, às 11:30hs), com a participação do candidato a Prefeito Tauillo Tezelli, juntamente com a informação de que haverá comida e bebida no local, chegando a afirmar que “até uma cervejinha vai ter”.

A Lei 9.504/97 dispõe o seguinte:

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (...)

§6º **É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor**”

(...)

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#).

§1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial” (g.n.).

Além da realização de uma reunião em que haverá a distribuição de comida e bebida, com a possibilidade de haver pedido de votos, tal evento poderá vir a configurar abuso do poder econômico ou do poder político (Lei Complementar nº 64/90, art. 22), pois no vídeo há expressa afirmação que está sendo convidado o “pessoal da dengue” e da “Secretaria de Saúde” do Município.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PREFEITO, VICE, VEREADOR, EX-PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL E OUTROS. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM FACE DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE. DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONSTRANGIMENTO E INTIMIDAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano análise das provas, assentou que se evidenciou claramente o abuso de poder político em várias secretarias municipais de João Câmara, de indiscutível gravidade pelo contexto dos autos”. Para dissentir de tal assertiva, necessária a incursão no acervo fático-probatório, circunstância vedada em sede especial. 2. O poder político encontra origem no exercício de prerrogativas de direção ostentadas por sujeitos que ocupam determinadas posições na burocracia do Estado. Nada obstante, tal enunciado não enseja, como conclusão, a ideia de que a figura do abuso de poder político constitui uma espécie de ilícito próprio, cuja prática pressupõe a assunção de alguma qualidade especial por parte do agente. 3. O fato de o candidato beneficiário não ocupar, à época dos fatos, nenhum cargo na Administração Pública não implica, per se, a impossibilidade de participação em abusos da espécie analisada, tendo em vista a perspectiva da atuação em concorrência. 4. **Extrai-se da moldura fática do acórdão que o então candidato a prefeito e o respectivo vice não apenas consentiram como praticaram o ilícito, com a efetiva participação nos eventos imputados, incluindo o comparecimento em reuniões e abordagem direta de servidores. 5. Colhem-se do acórdão fortes evidências no sentido de que os agravantes**

não apenas participaram dos atos reputados ilícitos como, ainda, afiançaram a efetividade de uma parte essencial de seus respectivos efeitos. 6. Agravo interno de Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva da Araújo provido, apenas, para retificar o erro material contido na decisão agravada, consignando o provimento parcial do recurso especial apenas quanto à imputação de abuso de poder econômico. Mantida a negativa de seguimento do especial de Luiz Araújo da Costa, candidato a vereador eleito no pleito de 2016. Provimento parcial do recurso especial dos agravantes, somente para, mantida a procedência parcial do pedido formulado na ação de investigação judicial em razão do constrangimento de servidores públicos, cassar os seus diplomas, mantendo a declaração de inelegibilidade a eles imposta” (g.n.).

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 69853, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 185, Data 16/09/2020, Página 0).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para proibir a realização do evento informado no áudio, consistente numa reunião a ser realizada neste sábado (07.11), às 11:30hs, numa chácara e com o oferecimento de comida e bebida, sob pena de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Int.-se.

II - Seguindo o rito previsto no Artigo 96 da Lei n. 9.504/1997 e no Artigo 17 e seguintes da Resolução TSE n. 23.608/2019, DETERMINO sucessivamente:

II.1. cite-se os representados para apresentar defesa, caso queiram, no prazo de 02 (dois) dias (art. 18, caput), de preferência por meio eletrônico;

II.2. transcorrido o prazo, com ou sem defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 01 (um) dia (art. 19 da Res. TSE n. 23.608/2019);

II.3. decorrido o prazo para manifestação, volvam-me os autos conclusos para sentença (art. 20 da Res. TSE n. 23.608/2019).

Datado e assinado eletronicamente.

CEZAR FERRARI
Juiz Eleitoral